



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104693-38.2012.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Luciano Marengo.

**Advogado** :Tiago Lopes Diniz (OAB/PB 21.174).

**Apelado** : Marcelo Soares dos Santos.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS.  
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATAÇÃO. REVELIA.  
PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS  
FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO  
JURÍDICA ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— "A revelia não induz, necessariamente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mormente quando a petição inicial vem desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato e se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (CPC/2015, art. 345, III e IV). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00003799820158150881)". (Apelação nº 0007618-81.2014.815.0011, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 20.03.2017)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luciano Marengo**, em face da sentença de fls. 90/92 que, nos autos da **Ação de Indenização por perdas e danos** ajuizada em face de **Marcelo Soares dos Santos**, julgou improcedente o pedido em face da não comprovação do fato constitutivo do direito pelo autor.

O apelante afirma que, diante da decretação da revelia do réu, não há necessidade de produção de prova. Pleiteia, por fim, o provimento da apelação para que seja julgado procedente o pedido de reparação por perdas e danos. (fls. 96/101).

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 105.

Em parecer às fls. 111/113, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Narra o promovente, Luciano Marengo, que em 08 de fevereiro de 2012 contratou o promovido, Marcelo Soares dos Santos, para que o mesmo fizesse oito janelas em alumínio no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem instaladas em um imóvel de propriedade do autor, no prazo de 18 (dezoito) dias.

Segundo o autor, quando da contratação, foi acertado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato (R\$ 750,00 – setecentos e cinquenta reais), valor pago por meio de cheque.

Entretanto, decorrido o prazo ajustado, o promovido não cumpriu a obrigação, nem justificou o inadimplemento, razão pela qual o promovente pleiteia indenização por perdas e danos, referente ao adiantamento pago e ao valor dos aluguéis que paga, porque não pode se mudar para o imóvel de sua propriedade em virtude do inadimplemento do promovido.

Pois bem.

Consoante bem decidiu o magistrado *a quo*, a revelia não determina a procedência do pedido, mas apenas a presunção relativa a respeito dos fatos aduzidos na exordial.

No caso em tela, o autor afirma que adquiriu oito janelas ao promovido no valor de R\$ 1.500,00 e que efetuou o pagamento da primeira parcela de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por meio de cheque (fl.13).

No entanto, não há nenhum elemento nos autos que demonstre a existência de qualquer avença entre promovente e promovido. Nem mesmo o cheque que supostamente foi utilizado para o pagamento da primeira parcela apresenta o nome do favorecido, ou qualquer referência ao negócio jurídico alegado.

Com efeito, a revelia do réu não autoriza o autor a deixar de comprovar minimamente suas alegações, notadamente a teor do que dispõe o art.373 sobre o ônus da prova:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Importa salientar que, devidamente intimado para especificar novas provas (fl. 84), o promovente/apelante sequer pleiteou produção de prova testemunhal para comprovar o acordo realizado com o promovido, ao revés, formulou pedido de julgamento antecipado da lide, assumindo o risco de não produzir quaisquer provas a respeito do seu direito.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DECRETAÇÃO DO DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LOCAÇÃO VERBAL NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO LOCATÍCIA NÃO DEMONSTRADA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a negativa de suspensão do prazo contestatório quando foi a própria parte quem deu causa ao obstáculo judicial alegado, consoante dispõe o art. 180 do CPC/1973, cujo equivalente é o art. 221 do CPC/2015. 2. Não há ofensa ao Princípio da Coisa Julgada quando em duas ações que versem sobre o mesmo **pedido** e causa de pedir figurarem partes diversas. 3. **"O ônus da prova é do autor, não restando configurada a relação locatícia o pedido não poderá ser atendido (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00021885020158150000)"** 4. **"A revelia não induz, necessariamente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mormente quando a petição inicial vem desacompanhada de instrumento indispensável à prova do ato e se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (CPC/2015, art. 345, III e IV). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00003799820158150881)". (Apelação nº 0007618-81.2014.815.0011, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 20.03.2017)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. RÉU REVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RELATIVA. SENTENÇA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ART. 345, INCISO IV NCPC. 1. Nos termos do art. 344 do novo Código de Processo Civil que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2. **Todavia, tem-se que a presunção se refere aos fatos e não ao direito. E esta presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, o que significa dizer que pode o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos. Da mesma forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz**

**necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte autora.** 3. O NCPC, em seu art. 345, prevê algumas circunstâncias em que a revelia não produz o efeito mencionado em seu art. 344, dentre os quais, destacamos o disposto no inciso IV: quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, hipótese na qual se amolda o caso em questão. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (APC nº 20160110741025 (1039059), 7ª Turma Cível do TJDF, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. j. 26.07.2017, DJe 18.08.2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente no julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104693-38.2012.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luciano Marengo**, em face da sentença de fls. 90/92 que, nos autos da **Ação de Indenização por perdas e danos** ajuizada em face de **Marcelo Soares dos Santos**, julgou improcedente o pedido em face da não comprovação do fato constitutivo do direito pelo autor.

O apelante afirma que, diante da decretação da revelia do réu, não há necessidade de produção de prova. Pleiteia, por fim, o provimento da apelação para que seja julgado procedente o pedido de reparação por perdas e danos. (fls. 96/101).

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 105.

Em parecer às fls. 111/113, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

